SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 711659 - SC (2021/0393811-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MAICON CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO PARCIAL ENTRE CONFISSÃO E MULTIRREINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. RESTABELECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É obrigatória a confissão, ainda que parcial, entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, mesmo no caso em que o acusado ostente diversas condenações criminais definitivas.

2. Mostra-se adequada a exasperação da pena em 1/6 se o réu, a despeito de admitir os fatos criminosos a ele imputados, é multirreincidente.

3. Se as instâncias ordinárias aplicaram a regra do crime continuado entre dois fatos objeto da denúncia, deve ser mantido o aumento proporcional da pena por esta Corte Superior, a despeito da readequação da reprimenda pela decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46622054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/04/2025 19:27:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 2aadfe00-7d6f-4734-af87-f45bc81cf9b1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 711659 - SC (2021/0393811-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MAICON CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO PARCIAL ENTRE CONFISSÃO E MULTIRREINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. RESTABELECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É obrigatória a confissão, ainda que parcial, entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, mesmo no caso em que o acusado ostente diversas condenações criminais definitivas.

2. Mostra-se adequada a exasperação da pena em 1/6 se o réu, a despeito de admitir os fatos criminosos a ele imputados, é multirreincidente.

3. Se as instâncias ordinárias aplicaram a regra do crime continuado entre dois fatos objeto da denúncia, deve ser mantido o aumento proporcional da pena por esta Corte Superior, a despeito da readequação da reprimenda pela decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 856-869, por meio da qual concedi parcialmente ordem de *habeas corpus* para reduzir a pena imposta ao paciente MAICON CARDOSO.

O agravante alega que se mostra equivocada a compensação parcial entre a atenuante da confissão espontânea com a agravante da multirreincidência, com a

Documento eletrônico VDA46116729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2025 19:38:39
Código de Controle do Documento: 185c464b-70a8-4990-b558-12d457221c3b

consequente majoração da reprimenda em 1/6. Argumenta que se mostra mais adequada a exasperação em metade da pena, tal como promovida pelas instâncias ordinárias.

Argumenta ainda que deveria ser mantida a continuidade delitiva entre dois dos fatos criminosos objeto de julgamento.

Pede a reforma da decisão monocrática para que (e-STJ fls. 893): *"(I) seja restabelecida a fração de 1/2, relativa à agravante da multirreincidência, para cada uma das penas aplicadas, em observância aos arts. 61, caput e I, e 67, ambos do CP, e ao art. 5º, XLVI, da CF e (II) seja readequada a sanção final do Paciente, fazendo incidir a fração de 1/6 da continuidade delitiva, quanto aos Fatos 2 e 3."*

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar integralmente.

Em relação ao primeiro ponto de irresignação – fração utilizada para a majoração da reprimenda pela multirreincidência do acusado –, o agravante postula a exasperação das penas em metade, tal como procedida pelas instâncias ordinárias.

Porém, o argumento não convence.

Como consta da decisão agravada (e-STJ fl. 865):

> *"Ou seja, foram reconhecidas a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, sendo afastada a compensação integral em razão das múltiplas condenações. Esta Corte firmou o entendimento de que a confissão espontânea deve ser integralmente compensada com o instituto da reincidência, seja específica ou não, salvo se caracterizada a multirreincidência, hipótese em que se admite a exasperação da pena na segunda fase da individualização.*
>
> *Na hipótese, mostra-se exagerada a majoração da pena em metade, ainda que se considere a existência de seis condenações aptas a gerar reincidência, especialmente porque houve também o reconhecimento da confissão.*
>
> *Em hipóteses semelhantes, o STJ tem considerado que a compensação parcial entre a multireeincidência e a confissão espontânea autoriza o aumento da pena-base em 1/6, conforme demonstram os seguintes precedentes:"*

Tal entendimento segue a jurisprudência atual do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA46116729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2025 19:38:39
Código de Controle do Documento: 185c464b-70a8-4990-b558-12d457221c3b

Justiça, que considera válido o aumento de 1/6 na segunda fase da dosimetria após reconhecidas a atenuante da confissão parcial e a agravante da reincidência, mesmo nos casos em que haja múltiplas condenações:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6 PELA COMPENSAÇÃO PARCIAL DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A MULTIRREINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUMENTO DE 2/3 NA TERCEIRA FASE DO CÁLCULO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A fundamentação utilizada para exasperar a pena-base é idônea, tendo em vista que a basilar foi elevada em 1/3 (1/6 para cada circunstância judicial considerada negativa) em razão do exame desfavorável das circunstâncias do crime e da personalidade do réu.*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior admite que seja aplicada fração de aumento de 1/6 da pena, em razão da compensação parcial entre atenuante da confissão espontânea e a multirreincidência do agente.*
>
> *3. Extrai-se dos autos que houve um único aumento de 2/3 na terceira fase da dosimetria, pois o concurso de agentes foi considerado na primeira fase do cálculo da pena, para aumentar a pena-base.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 761.734/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)*

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. COMPENSAÇÃO PARCIAL DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Consoante o entendimento pacificado desta Corte Superior, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.*
>
> *Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.*
>
> *2. No caso, deve ser mantido o aumento da pena na fração de 1/6, em razão da compensação parcial da confissão espontânea com a multirreincidência do réu, fixada pelas instâncias antecedentes, pois não se mostra desproporcional ou desarrazoada para a reprovação do delito, devendo, portanto, ser respeitada a discricionariedade do magistrado no exercício do exame dosimétrico.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.196.134/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)*

Documento eletrônico VDA46116729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2025 19:38:39
Código de Controle do Documento: 185c464b-70a8-4990-b558-12d457221c3b

O MP argumenta ainda que foi ignorada, na decisão monocrática, o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre as condutas descritas como "fatos 2 e 3" na denúncia.

De fato, a sentença condenatória aplicou a regra do art. 71 do Código Penal entre as referidas infrações penais, conforme se vê da e-STJ fl. 349:

> *"Presente ainda a regra do crime continuado (art. 71 do CP) 3, já que idênticas as penas, aumento a pena em 1/6, resultando em 7 anos de reclusão e a 23 dias-multa".*

O acórdão que julgou a apelação não modificou tal entendimento.

Dessa forma, merece reparo a decisão agravada no ponto em que deixou de aplicar a exasperação da pena entre os fatos 2 e 3 descritos na denúncia, pois não houve afastamento da continuidade entre eles na decisão agravado, o que passo a fazer agora.

A maior pena para essa serie delituosa ficou estabelecida em 4 anos, 1 mês e 23 dias, conforme se depreende da e-STJ fl. 866.

Mantida a fração de aumento em 1/6, por força da regra do art. 71 do Código Penal, resta a pena referente a esse conjunto de condutas fixada em 4 anos e 10 meses de reclusão.

Aplicada a regra do concurso material com as demais condutas imputadas ao paciente, fica a pena definitivamente fixada em 15 anos, 8 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** para **restabelecer a sentença e o acórdão no ponto em que aplicaram a regra do crime continuado entre dois dos fatos descritos na denúncia, nos termos da fundamentação.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA46116729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2025 19:38:39
Código de Controle do Documento: 185c464b-70a8-4990-b558-12d457221c3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 711.659 / SC

Número Registro: 2021/0393811-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50034072020218240075 50034419220218240075 50039242520218240075 50051879220218240075

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MAICON CARDOSO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MAICON CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA46602924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:27:43
Código de Controle do Documento: f7d46200-6225-4a54-bc22-47bb7f537f3e

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46602924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:27:43
Código de Controle do Documento: f7d46200-6225-4a54-bc22-47bb7f537f3e